



21/05/2026

Número: **0872832-30.2025.8.14.0301**

Data Autuação: **07/08/2025**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **5ª Vara da Fazenda Pública dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais**

Homogêneos de Belém

Última distribuição : **20/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Abatimento proporcional do preço , Turismo, Oferta e Publicidade, Resolução de conflito**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA DE EDUCACAO E CULTURA - INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA (AUTOR)	RENATA DE LOYOLA PRATA (ADVOGADO) LUCAS AUGUSTO TOME KANNOA VIEIRA (ADVOGADO)
BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA. (REU)	FELIPE VARELA CAON (ADVOGADO)
AIRBNB PAGAMENTOS BRASIL LTDA. (REU)	CAROLINA NOCCHI GUERRA (ADVOGADO)
MARUJUS COTIJUBA (REU)	
POUSADA DA DIDI (REU)	
GALERIA SEMPRE COM DEUS (REU)	
COP 30 HOSPEDAGEM (REU)	
PANORAMA HOTEL EIRELI - EPP (REU)	
PALLACE HOTEL SANTA CLARA LTDA (REU)	
DANUBIO HOTEL LTDA (REU)	
HOTEL COP 30 LTDA (REU)	

Outros participantes	
PROCON PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO DA JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
175725371	15/05/2026 14:28	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO

5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E TUTELAS COLETIVAS DA CAPITAL

Processo N.º: 0872832-30.2025.8.14.0301

Requerente: Instituto Internacional Arayara de Educação e Cultura

Requeridos: Booking.com Brasil Servicos de Reserva de Hoteis Ltda., Airbnb Plataforma Digital Ltda. e outros

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada ajuizada pelo Instituto Internacional Arayara de Educação e Cultura em face de Booking.com Brasil Servicos de Reserva de Hoteis Ltda., Airbnb Plataforma Digital Ltda. e outros., diversas empresas do setor hoteleiro e o Estado do Pará.

Em sua peça inicial, a associação autora alegou a existência de elevação desproporcional e abusiva nos preços de hospedagem em Belém/PA para o período da 30ª Conferência da ONU sobre Mudanças Climáticas (COP-30). Afirmou que o monitoramento realizado identificou majorações superiores a 500% em comparação aos valores habituais, caracterizando prática especulativa que prejudica consumidores e delegações internacionais.

Requeru, em sede liminar, a suspensão de ofertas com valores superiores à média dos últimos 12 meses, a fixação de um teto provisório de preços e a designação de audiência de conciliação. No mérito, pugnou pela confirmação da limitação de preços, condenação dos réus à restituição em dobro de valores pagos em excesso e pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 1.000.000,00.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido conforme decisão de ID 159229099, por se entender que a intervenção judicial direta na formação de preços de mercado exigiria dilação probatória técnica e dados mais precisos, sob pena de violação à livre iniciativa.

O Estado do Pará foi incluído no polo passivo após aditamento (ID 157957588). As empresas Booking.com e Airbnb apresentaram contestação (ID 161166173 e ID 162157435), arguindo, entre outras teses, a perda superveniente do objeto e a existência de coisa julgada material, em razão de acordo celebrado em demanda coletiva idêntica.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.

O cerne da questão reside na verificação da subsistência do interesse processual diante de fatos supervenientes à propositura da demanda.



Conforme se extrai dos autos, especificamente pela documentação juntada no ID 161174944, tramitou perante este mesmo juízo a Ação Civil Pública n.º 0882479-49.2025.8.14.0301, ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Pará e pelo Estado do Pará contra as mesmas plataformas digitais aqui demandadas.

Naquele processo, as partes celebraram um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), devidamente homologado por sentença judicial (ID 161174944 - Pág. 14/15), que estabeleceu obrigações rigorosas e detalhadas para o controle de preços durante a COP-30, tais como:

- a) Notificação obrigatória de todos os anfitriões e estabelecimentos hoteleiros para adequação de preços;
- b) Fixação de parâmetros objetivos de valores para diárias, com teto referencial de US\$ 270,00 por leito/noite, ressalvadas categorias superiores;
- c) Suspensão imediata de anúncios que descumprissem as recomendações de preços justos;
- d) Apresentação de relatórios de variação percentual de preços ao Sistema Estadual de Defesa do Consumidor.

O interesse de agir é pautado pelo binômio necessidade-utilidade. No caso das ações coletivas, quando o provimento jurisdicional pretendido — no caso, a regulação e repressão ao aumento abusivo de preços — já foi alcançado ou estruturado por meio de outro título judicial com eficácia para toda a coletividade, a continuidade de um segundo processo com idêntica finalidade torna-se inútil e desnecessária.

Ademais, as rés comprovaram a publicação de Nota Pública (ID 161174948) e a implementação de medidas de transparência que resultaram na redução efetiva de preços no mercado local, conforme monitoramento dos órgãos de defesa do consumidor. A Defensoria Pública, inclusive, determinou o arquivamento de procedimentos administrativos correlatos após constatar o cumprimento das obrigações pelas plataformas (ID 162159748).

Portanto, as medidas inibitórias e estruturais buscadas pela associação autora nesta via já se encontram integralmente contempladas e em fase de execução sob a supervisão jurisdicional no processo n.º 0882479-49.2025.8.14.0301. Persistir no julgamento deste feito geraria o risco de decisões conflitantes e indevida duplicidade de sanções pelo mesmo fato gerador (*non bis in idem*).

Aplica-se, aqui, o disposto no art. 493 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador o dever de considerar, de ofício ou a requerimento, qualquer fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que ocorra após a propositura da ação e influencie no julgamento do mérito.

Dessa forma, verifico que a pretensão autoral foi esvaziada pela satisfação extraprocessual e pela substituição do conflito por um regime de composição coletiva já estabilizado, configurando a falta de interesse de agir por perda superveniente do objeto.

Ante o exposto, diante da ausência de interesse processual superveniente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em observância ao princípio da causalidade, e considerando que a demanda foi proposta antes da formalização do acordo na ação paradigma, bem como a natureza da associação autora e a ausência de má-fé, deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei n.º 7.347/1985.

Intimar as partes.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao arquivamento definitivo dos autos.



Belém, 15 de maio de 2026.

RACHEL ROCHA MESQUITA

Juíza Auxiliar de 3ª Entrância

respondendo pela 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

